



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 017 /2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02005.003062/2003-18 – Vol I

**Autuado:** JOSÉ INÁCIO KRAMER

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 012758/D – MULTA, lavrado no município de APUÍ/AM em 18/10/2003, contra JOSÉ INÁCIO KRAMER, por “*Desmatar floresta sem autorização do IBAMA, área desmatada: (80 hectares)*”. Tal infração administrativa está prevista no art. 38 do Decreto nº 3.179/1999 c/c § 3º, do artigo 70 da lei 9.605/98.

A multa foi estabelecida em R\$16.000,00.

Acompanham o auto de infração: comunicação de crime, termo de inspeção e a certidão (rol de testemunhas) (fls. 02-04).

O autuado apresentou defesa às fls. 06-08, em 12/11/2003, alegando que “*não é parte legítima para sofrer as penalidades impostas pela fiscalização, pois, não foi ele quem desmatou, bem com, as áreas não pertencem a ele e sim a seus filhos*”.

Foi apresentada à contradita à fl. 16.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 17-18, posicionando-se da seguinte forma a saber: “[...] *auto de infração merece ser mantido. Contudo, entendo que a capitulação da infração está equivocada. A floresta desmatada encontra-se dentro da Amazônia Legal, área especialmente protegida por dispositivo constitucional, razão pela qual deve ser lavrado novo auto de infração, capitulando-se a infração no art. 37 do decreto 3.179/99, e aplicando-se a multa correspondente, que no presente caso equivale a 120.000,00 (cento e vinte mil reais), valor obtido a partir dos 80 hectares contabilizados a R\$ 1.500,00 cada hectares*”.

Nesse sentido, o Superintendente do IBAMA/AM homologou o auto de infração em 26/09/2006 (fls. 19), majorando o valor da multa para R\$120.000,00 dispensando a substituição do Auto de Infração, uma vez que o vício é sanável.

O autuado foi notificado por AR no dia 03/11/2006 à fl. 25, recorrendo à Presidência do IBAMA em 30/10/2006 (fls. 26-30). No entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **30/08/2007** (fl. 54). Tal decisão está fundamentada no parecer jurídico da Procuradoria do IBAMA (fls. 40-52), que deixou de se manifestar a respeito da readequação do tipo infracional.

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente em 14/11/2007 (fls. 58-62) e analisado pela CONJUR/MMA às fls. 66-70. Com base nesta análise, a Ministra conheceu o recurso e, no mérito, decidiu pelo seu indeferimento em **12/02/2008** (fl. 71).

O interessado tomou ciência dessa decisão em 12/03/2008, conforme AR acostada à fl. 75, e recorreu ao CONAMA em 14/04/2008 (fls. 76-80).

Os autos foram encaminhados ao CONAMA em 15/05/2008 (fl. 84).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

**Tarcisio Gonçalves Rodrigues**  
Estagiário de Direito

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

